



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a instituição da Taxa de Preservação Ambiental -TPAM no Município de Campos do Jordão e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados e incluídos os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 15 de outubro de 2019:

“Art. 202. A Taxa de Preservação Ambiental - TPAM tem como fato gerador o ingresso e a permanência de visitantes por meio do seu acesso ao município de Campos do Jordão, definidos por Decreto, em escalas, média e alta, durante os meses de janeiro a dezembro de cada ano em um território de 289,5 km² declarado em sua totalidade como Área de Proteção Ambiental (APA), de extrema sensibilidade, colocando em risco os ecossistemas naturais da cidade da Estância Turística de Campos do Jordão, considerando, a utilização, efetiva ou potencial da infraestrutura física, do acesso e fruição ao patrimônio natural, ambiental e histórico do Município, incidente sobre o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física ambiental, durante o período de incidência dessa visitação.”

“Art. 203. Os recursos obtidos através da cobrança da TPAM deverão ser aplicados:

- I - nas despesas realizadas em seu custeio administrativo;
- II - em infraestrutura ambiental;
- III - na manutenção das condições gerais de acesso e preservação dos locais turísticos de natureza ambiental;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - na preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais, fiscalização e autuação de arbítrios cometidos contra o meio ambiente;
 - V - na regulação de áreas ambientais de preservação permanente sujeitas a visitação;
 - VI - em projetos de educação ambiental;
 - VII - na limpeza e conservação das áreas ambientalmente protegidas;
 - VIII - na limpeza pública e ações de saneamento;
 - IX - na saúde e bem-estar animal, além de ações e manutenção da Coordenadoria de Zoonoses;
 - X – nos serviços de poda de limpeza (repoda), poda, remoção, picagem e descarte de árvores localizadas em áreas públicas;
 - XI - na fiscalização de despejo irregular de esgoto nas redes pluvial e fluvial;
 - XII - na construção de banheiros públicos;
 - XIII - na manutenção e custeio de banheiros públicos;
 - XIV - em medidas de prevenção e enfrentamento das consequências de desastres ambientais como enchentes, incêndios e desmoronamentos;
 - XV - na limpeza de rios e lagos;
 - XVI - na universalização do fornecimento de água potável e coleta de esgotos;
 - XVII - para abatimento do custo efetivo do contrato, previsto no §2º do art. 192 da LC 03/2019;
 - XVIII - na construção e custeio de área para descarga de dejetos orgânicos para ônibus, micro-ônibus e congêneres;
 - XIX – no controle de pragas e vetores, tais como piolho de cobra e congêneres;
 - XX – criação, construção e na manutenção de fontes de água;
- §1º. Será reservado para os fins do inciso III no mínimo 2% (dois por cento) do total arrecadado pela TPAM;
- §2º. Será reservado para os fins do inciso IX no mínimo 1% (um por cento) do total arrecadado pela TPAM;
- §3º. Será reservado para os fins do inciso X no mínimo 1% (um por cento) do total arrecadado pela TPAM;
- §4º. Será reservado para os fins do inciso XI no mínimo 1% (um por cento) do total arrecadado pela TPAM;
- §5º. Será reservado para os fins do inciso XIV no mínimo 5% (cinco por cento) do total arrecadado pela TPAM;
- §6º. Será reservado para os fins do inciso XV no mínimo 5% (cinco por cento) do total arrecadado pela TPAM;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§7º. Será reservado para os fins do inciso XVI no mínimo 10% (dez por cento) do total arrecadado pela TPAM;

§8º. Será reservado para os fins do inciso XVII no mínimo 10% (dez por cento) do total arrecadado pela TPAM.”

“Art. 204. A TPAM não incidirá sobre:

I - ambulâncias, veículos oficiais, carros fortes e carros fúnebres previamente cadastrados no Município;

II - veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, devidamente, identificados e cadastrados previamente no Município, não tendo direito à isenção os veículos de transporte de turistas, vans, taxis, ônibus, bondinhos e pertencentes a empresas locadoras de veículos;

III - veículos transportando artistas e aparelhagem para espetáculos, convenções, manifestações culturais, feiras, previamente autorizados;

IV - veículos de empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento e concessionária de transporte público coletivo, previamente cadastrados no Município;

V - veículos com licenciamento no Município da Estância Turística de Campos do Jordão;

VI – veículos de pequeno porte de trabalhadores de outros municípios, previamente cadastrados, mediante contrato de trabalho, CTPS assinada ou inscrição municipal, sendo que poderá ser cadastrado apenas um veículo de pequeno porte e/ou uma motocicleta por trabalhador;

VII - veículos de propriedade daqueles que comprovarem residência por meio de conta de consumo de água, conta de consumo de energia elétrica ou por meio de cadastro imobiliário predial, no Município da Estância Turística de Campos do Jordão, em seu próprio nome, cônjuge e/ou parente em 1º grau;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - veículos de transporte coletivo que transporte trabalhadores de outros municípios vizinhos, previamente cadastrados mediante contrato de prestação de serviços ou documento de propriedade do veículo;

IX – Veículos licenciados nos municípios circunvizinhos de Santo Antônio do Pinhal-SP, São Bento do Sapucaí-SP, Pindamonhangaba-SP, Guaratinguetá-SP, Piranguçu/MG, Brasópolis/MG, Itajubá-MG e Wenceslau Braz-MG;

X – Veículos utilizados exclusivamente por ou para o transporte de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou com Transtorno de Espectro Autista – TEA, desde que comprovada a condição mediante apresentação de laudo médico e documentação complementar exigida;

XI - Transporte coletivo rodoviário regular de passageiros;

XII – Veículos de turismo ou fretamento com isenção concedida por interesse público específico;

XIII – Veículos previstos nos incisos I, II, III, VI e VII do Anexo XIII da LC 03/2019, de passagem rápida pelo município, assim considerados aqueles que permaneçam por menos de 3 (três) horas em seus limites;

XIV - Veículos previstos nos incisos IV, V e VIII do Anexo XIII da LC 03/2019, de passagem rápida pelo município, assim considerados aqueles que permaneçam por menos de 1 (uma) hora em seus limites;

§1º O Poder Executivo Municipal cadastrará previamente os veículos de que tratam os incisos deste artigo.

§2º Os veículos dispostos nos incisos deste artigo, que dependerem de cadastramento prévio, terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularização após a entrada no Município.

§3º As isenções serão concedidas somente para o exercício das atividades previamente cadastradas de acordo com os incisos deste artigo, ficando vedada a isenção quando houver desvio da atividade cadastrada.



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§4º. A isenção será concedida por prazo determinado, com vigência para o exercício inscrito, ficando condicionada à renovação anual e à comprovação periódica das condições que fundamentaram sua concessão.

§5º. Qualquer alteração nas condições que fundamentaram a concessão da referida isenção, tais como a venda do veículo, a alienação do imóvel ou o encerramento do contrato de locação, deverá ser comunicada por escrito ao município no prazo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência da alteração, para fins de cancelamento da isenção.

§6º. O descumprimento da obrigação contida no § 5º sujeitará o beneficiário à aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFJ, bem como à cobrança retroativa das taxas devidas, relativas ao período em que a isenção tenha sido indevidamente mantida.

§7º Os procedimentos, documentos e condições exigidos para a comprovação do direito à isenção, bem como o controle dos requisitos necessários à sua concessão, serão definidos e disciplinados por Decreto.

§8º O Poder Executivo poderá reconhecer, em caráter excepcional, outras hipóteses de isenção emergencial ou temporária, mediante justificativa fundamentada de interesse público.”

“Art. 206. O contribuinte da TPAM é o proprietário, o titular ou possuidor, a qualquer título de veículo automotor no momento do lançamento da taxa, independentemente de quem promova a entrada ou permanência do veículo no território municipal.” (NR).

“Art. 207. ...

§ 1º - A Taxa de Preservação Ambiental — TPAM será devida em razão da entrada e/ou permanência de veículos automotores no território do Município de Campos do Jordão;

§ 2º - O valor da Taxa de Preservação Ambiental — TPAM será lançado uma única vez por dia, por veículo, independentemente do tempo de permanência no Município, ficando vedada a cobrança proporcional por hora ou fração de tempo; e,



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. Para fins de lançamento da TPAM poderão ser utilizadas imagens nos locais definidos no decreto previsto no art. 202, bem como por toda e qualquer câmera de monitoramento sob responsabilidade do município de Campos do Jordão.”

“Art. 208-A. A operacionalização dos sistemas de arrecadação, controle, monitoramento, fiscalização, atendimento ao usuário e aplicação vinculada dos recursos provenientes da Taxa de Preservação Ambiental (TPAM) poderá ser realizada por meio de:

- I – Diretamente pelo Município de Campos do Jordão, por seus órgãos ou entidades da administração pública;
- II – Fica autorizado o município a formalizar concessão ou delegação a terceiros, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 1º. O edital de licitação e o contrato de concessão ou delegação deverão assegurar:

- a) A vinculação das receitas da Taxa de Preservação Ambiental – TPAM às finalidades previstas nesta Lei Complementar;
- b) A manutenção de mecanismos de transparência e controle social, inclusive relatórios periódicos de arrecadação e aplicação dos recursos;
- c) A responsabilidade da concessionária pela operação do sistema tecnológico, atendimento aos usuários e observância das normas de proteção de dados pessoais;
- d) A coleta, o tratamento e o armazenamento dos dados pessoais decorrentes do processo de identificação eletrônica dos veículos deverão observar integralmente os princípios e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo-se a segurança, a finalidade específica e os direitos dos titulares dos dados;
- e) Comprovação de qualificação operacional das licitantes;
- f) Apresentação de, no mínimo, 3 (três) atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, como prova de execução de serviços similares;
- g) Comprovação de Capital Social Integralizado, compatível com a natureza e o objeto do serviço a ser contratado; e,
- h) Comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a indicação das instalações, equipamentos e pessoal técnico



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

disponíveis, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos.

§ 2º. A arrecadação da Taxa de Preservação Ambiental – TPAM, seja por gestão direta ou delegada, deverá ser identificada em rubrica orçamentária própria e ter sua execução acompanhada pelos órgãos de controle interno e externo competentes.”

“Art. 208-B. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, devendo disciplinar, no mínimo:

I – A estrutura operacional do sistema de gestão da Taxa de Preservação Ambiental – TPAM, incluindo os métodos de controle eletrônico de ingresso, permanência e cobrança;

II – Os procedimentos para cadastro, solicitação, manutenção e renovação das isenções previstas nesta Lei Complementar;

III – Os mecanismos de prestação de contas, fiscalização eletrônica, auditoria e controle social, assegurando a transparência da arrecadação e da destinação dos recursos;

IV – As obrigações complementares da empresa concessionária, caso haja delegação da operação;

V - Criação de Comissão Permanente de Discussão e Deliberação da Taxa de Preservação Ambiental (TPAM), paritária, composta por 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal e 05 (cinco) representantes da sociedade civil.

VI – Distribuição da receita entre as secretarias responsáveis pela execução dos serviços.

Parágrafo único. O projeto de regulamento deverá ser submetido à consulta pública eletrônica, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, assegurando-se a participação da sociedade civil, dos setores turístico, comercial, ambiental, bem como de demais interessados.”

“Art. 208-C. A cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPAM somente poderá ser iniciada após o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

I – A publicação do regulamento de que trata o Art. 208-B desta Lei Complementar;

II – A efetiva implantação do sistema de gestão eletrônica da Taxa de Preservação Ambiental (TPAM), com plena comprovação de sua funcionalidade operacional;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – A celebração do contrato de concessão ou delegação, caso a execução da Taxa de Preservação Ambiental – TPAM seja realizada por terceiros.

Parágrafo único. A data de início da cobrança será definida por ato do Poder Executivo Municipal, mediante publicação oficial e ampla divulgação à população e aos visitantes.”

“Art. 208-D. Ficam fixados os valores cobrados aos veículos considerando os custos efetivos da atividade administrativa de controle e fiscalização ambiental e o porte e o potencial poluidor dos veículos automotores ingressantes no território do Município, através do Anexo XIII da Lei Complementar nº 03, de 15 de outubro de 2019.”

“Art. 208-E. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com órgãos e entidades de outras esferas de governo, com o objetivo de viabilizar a execução desta Lei Complementar.”

“Art. 208-F. Evadir-se da cobrança da TPAM para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma estabelecida, sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFJ, bem como à cobrança retroativa das taxas devidas.”

“Art. 208-G. O município, a empresa contratada ou a concessionária, de acordo com a quem couber a execução da arrecadação da TPAM, prestará contas mensalmente dos valores arrecadados, incluindo, obrigatoriamente:

I - Fluxo de entrada e saída de veículos;

II - Quantidade de taxas registradas;

III - Quantidade de passagens isentas;

IV - Quantidade de passagens tarifáveis (diárias pagas e em aberto);

V - Quadro indicativo contendo Valor de cobrança apurada, Valor não recolhido, Valor Bruto recebido no mês, valor líquido descontado o eventual pagamento à empresa terceirizada e/ou concessionária, referente ao mês de referência, meses anteriores e total;

VI - Quadro resumo indicando quantidade de pagantes, quantidade de diárias, Valor total pago, total líquido devido ao município descontado o eventual percentual de empresa terceirizada e/ou concessionária e total retido pela empresa terceirizada e/ou concessionária, por tipo de veículo de acordo com o anexo XIII;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Quadro indicativo de todas as passagens registradas indicando data do lançamento, data do pagamento, classificação do veículo de acordo com o anexo XIII, Forma de pagamento, Quantidade de pagamentos efetuados, quantidade de diárias pagas, eventual operadora, eventual bandeira, valor pago, valor líquido, valor retido pela empresa terceirizada e/ou concessionária, para cada lançamento, em ordem cronológica;

VIII - Comprovante de recolhimento do valor devido ao município pela empresa terceirizada e/ou concessionária;

IX - Quadro indicativo da quantidade de passagens isentas de acordo com o art. 204, bem como dos valores correspondentes à isenção, para fins de cálculo total da receita renunciada;"

Art. 2º. Inclui o anexo XIII na Lei Complementar nº 03, de 15 de outubro de 2019:

Anexo XIII

Taxa de Preservação Ambiental – TPAM

TIPO DO VEÍCULO	UFJ
I – Motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos	1,0
II – Automóveis	2,0
III – Caminhonetes	3,0
IV – Vans	7,5
V – Micro-ônibus	15,0
VI – Caminhões – até 4 eixos	6,0
VII – Caminhões – adicional por eixo além do 4º	2,0
VIII – Ônibus	25,0

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão custeadas com recursos próprios, provenientes da arrecadação da Taxa de Preservação Ambiental (TPAM).



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão.
Aos 03 de outubro de 2025.



CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAC,
em 03 de outubro de 2025.



CECÍLIA CARDOSO DE ALMEIDA

Chefe do Setor de Atos Oficiais